



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Habeas Corpus Criminal nº 2001098-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante HELTON MOREIRA GONÇALVES e Paciente VALTER BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. Helton Moreira Gonçalves e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de março de 2025

LUIS SOARES DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 68.688

Habeas Corpus nº 2001098-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

(19ª Vara Criminal — proc.
1516194-59.2024.8.26.0228)

Impetrante: **Helton Moreira Gonçalves**

Paciente: **Valter Bezerra da Silva**

EMENTA: “Habeas corpus”. Paciente condenado por extorsão, por três vezes, roubo, por três vezes, e usurpação de função pública. Recurso em liberdade negado. Acerto da decisão. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Ausência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via estreita do “habeas corpus”. Garantia da ordem pública preservada. Impossibilidade de concessão do quanto pretendido. Ordem denegada.

Vistos.

Habeas Corpus impetrado por **Helton Moreira Gonçalves**, em favor de **Valter Bezerra da Silva**, que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando **(i)** excesso de prazo, **(ii)** ausência de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **(iii)** questões meritórias, **(iv)** ausência dos requisitos da prisão preventiva, **(v)** violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, **(vi)** inidoneidade da fundamentação da r. sentença, **(vii)** desproporcionalidade, **(viii)** presença de requisitos autorizadores da concessão das benesses e **(ix)** ser genitor de duas crianças de tenra idade.

O paciente foi condenado, em primeiro grau de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurisdição, às penas de **17 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão**, no **regime fechado**, e ao pagamento de 33 *dias-multa*, no valor mínimo unitário legal, e 3 *meses de detenção*, no regime semiaberto, e ao pagamento de 10 *dias-multa*, no valor mínimo unitário legal, pela apontada prática dos crimes previstos nos artigos 158, § 1º e § 3º, por três vezes, na forma do artigo 70, no artigo 157, § 2º, II, § 2º-A, I e V, por três vezes, na forma do artigo 70, e no artigo 328, todos cc. artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal.

Indeferida a liminar (f. 52/53), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 56/57), anotando-se manifestação ministerial pela denegação da ordem irrogada (f. 63/68).

Autos conclusos aos **7.fev.2025** (f. 69).

É o relatório.

O paciente foi condenado pela prática de *extorsão*, *por três vezes*, *roubo*, *por três vezes*, e *usurpação de função pública*, a cumprir as penas de **17 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão**, no **regime fechado**, e ao pagamento de 33 *dias-multa*, no valor mínimo unitário legal, e 3 *meses de detenção*, no regime semiaberto, e ao pagamento de 10 *dias-multa*, no valor mínimo unitário legal.

Tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, vem com o remédio heroico, para tal finalidade.

Sem qualquer mínima ou mais remota razão, entretanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Porque justificada, na r. decisão de origem, a **necessidade prisional**.

A d. magistrada de origem fundamenta, adequadamente e dentro de limites de razoabilidade, a negativa do recurso em liberdade.

Afinal, a prisão é resultado de processo legal, devidamente justificado, e os reclamos que propõe devem ser objetos de exame em recurso ordinário regular, em pleno processamento.

Notadamente pela nocividade social dos crimes, o regime de pena imposto e consequente resguardo da ordem e paz públicas.

Aliás, foi condenado pela prática de crimes **graves, gravíssimos** – *extorsão, por três vezes, roubo, por três vezes, e usurpação de função pública* –, o que revela sua personalidade voltada à criminalidade.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, imperiosa a manutenção da custódia, como garantia da ordem pública.

Notadamente para casos como o presente, se disse, com quadro que demonstra personalidade incompatível às pretendidas benesses.

Enfim, inexistente constrangimento ilegal qualquer, dê que a sorte de acontecimentos que narra o paciente é fruto de consequência em processo criminal e sentença regular,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formalmente considerada, donde **nenhuma** a ilegalidade ou constrangimento.

No mais, não serve o "Habeas Corpus", em suma, a remediar sentença, que se avaliaria por **apelo**.

Nenhuma a razão, enfim, à impetração.

Nega-se a ordem.